

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL

Lajeado, 12 de Dezembro de 2023.

À
Prefeitura Municipal de Taquari
Comissão de Licitações
Senhor Presidente da Comissão de Registro de Preços

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 39/2023.

Prezados Senhores:

Wel Distribuidora de Medicamentos e Produtos para a Saúde Ltda, inscrita no CNPJ 11.318.264/0001-04, sediada à Rua Arthur Bernardes, 601, sala 101, Bairro São Cristóvão, Lajeado, RS, CEP 95913-200, por intermédio de sua representante legal Welton Everson Lüdtkke, portadora da Carteira de Identidade nº 5053073093 e do CPF nº 621.096.000-63, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial ao item 01 do sobredito Edital, a devida IMPUGNAÇÃO sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

O referido edital, no item 01, dispõe que: “TIRA REAGENTE PARA DOSEAMENTO DE GLICEMIA – CX C/50 TIRAS – que atenda a amostra de até 2mcl de volume de amostra, AUTOCODIFICADA ou sem necessidade de codificação das tiras, com faixa de medição que atenda entre 20 e 600mg/dl, para uso em aparelho que permita conectividade com sistema de gerenciamento de dados para acompanhamento dos resultados obtidos. Observação: A empresa vencedora deverá fornecer ao Departamento de Farmácia, de forma gratuita, acesso ao sistema de gerenciamento de dados dos aparelhos, orientação e suporte para que possibilite o acompanhamento do uso das tiras pelos usuários; deverá fornecer, também, quantidade proporcional de aparelhos (1:25), para leitura das tiras, a fim de serem repassados aos usuários, como doação ou conforme se verificar necessário para o atendimento da demanda do Departamento de Farmácia.”

Com a devida vênia, a manutenção da descrição nestes moldes limita a competição, ferindo, pois, frontalmente o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, senão veja-se:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.**

Da mesma maneira, atenta contra os princípios constitucionais da isonomia e eficiência, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, consoante preceitua o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Esclarecimento sobre a codificação:

Antes de tudo, devemos esclarecer que a calibração automática que é realizada a cada abertura de uma nova embalagem de tiras não deve ser entendida como uma etapa adicional de manipulação para o profissional de saúde ou usuário/paciente. Ao contrário, deve ser vista como uma medida mais simples e eficaz, que garante tanto a segurança do bom funcionamento do equipamento, quanto sua eficiência e, principalmente, a precisão dos resultados da glicemia ali aferidos. A calibração do chip tem como objetivo fundamental eliminar a possibilidade de qualquer mal funcionamento eletrônico passar despercebido e está presente na maioria dos glicosímetros portáteis existentes no mercado brasileiro, públicos e privados.

A cada novo pacote de tiras, a calibração do monitor faz o que pode chamamos de "checklist final" para garantir que os resultados que serão apresentados no monitor são condizentes em precisão e exatidão. Isso se compara, por exemplo, ao que a tecla "reset" faz em alguns equipamentos eletrônicos, deixando o equipamento em estágio inicial e pronto para novas medidas. Finalmente, permite que o monitor e a fita sejam "aprovados" pelo sistema para serem usados em conjunto e reproduzir resultados confiáveis. É importante observar que o chip de codificação inserido no monitor só será alterado a cada nova caixa de tiras, e não a cada medição, o que oferece segurança adicional ao usuário, garantindo a verificação "lote a lote" de cada tira produzida.

Ao contrário da crença popular, o procedimento de calibração do monitor que usam um chip de código ou qualquer outro mecanismo de calibração é bastante simples e rápido. Como a calibração é feita automaticamente, com a inserção do chip de código no final do monitor cujo número é comparado ao exibido no frasco da tira, em local bem visível e sinalizado.

A exigência de que os aparelhos de medição sejam de codificação automática (sem inserção de chip) limita a participação de um grande número de empresas, o que também reduz a possibilidade de adquirir os melhores valores encontrados no mercado. A utilização ou não de codificação não interfere no objetivo final a que os aparelhos se dispõem, que é a correta verificação dos níveis de Glicemia, podendo ser utilizados em clínicas, hospitais e ambulatórios. Pelo contrário, a presença do chip nos glicosímetros se configura como uma garantia adicional de calibração e precisão dos resultados.

A partir disso é possível verificar que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não agrega um diferencial técnico ao produto objeto deste pregão, e portanto não há suporte para a restrição imposta no edital, sendo assim, requer a impugnante que esta Administração se digne de excluir a exigência de aparelhos de "sistema no code".

O equipamento e tiras que ofertaremos, **On Call Plus II**, atende a necessidade de uso em hospitais, clínicas e uso ambulatorial, pois permite:

- O uso de sangue total e capilar;
- A leitura do teste ocorre em até 5 segundos;
- A amostra de sangue é coletada com a tira inserida no equipamento;
- Utiliza 0,5 microlitros de amostra;
- Utiliza a enzima glicose oxidase;
- Possui faixa de leitura de 20 a 600 mg/dl de glicose sanguínea;
- Faixa de hematócrito recomendada: 30% a 55;
- **Atende a ISO 15197 de 2013**, que regulamenta os parâmetros mínimos que o sistema de medição de glicemia precisa atender para poder renovar o registro deste produto na ANVISA.

As tiras de glicemia e equipamentos On Call Plus foram ou são utilizadas por vários hospitais e prefeituras do Rio Grande do Sul, como: Bagé, Bento Gonçalves, Canela, Dom Pedrito, Guaíba, Garibaldi, Carlos Barbosa, Passo Fundo, Erechim, Cachoeira do Sul, Triunfo, Montenegro, Lajeado, além de hospitais como: Santa Casa de Bagé, Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã, Hospital São Vicente de Paula de Passo Fundo, Hospital Montenegro, Hospital Centenário de São Leopoldo e outros.

Sugerimos assim que no edital seja alterado o descritivo do item e passe a conter uma descrição que não restrinja a participação de marcas diferentes. Sugerimos constar o descritivo: **“TIRA REAGENTE PARA DOSEAMENTO DE GLICEMIA – CX C/50 TIRAS – que atenda a amostra de até 2ml de volume de amostra, com faixa de medição que atenda entre 20 e 600mg/dl, para uso em aparelho que permita conectividade com sistema de gerenciamento de dados para acompanhamento dos resultados obtidos. Observação: A empresa vencedora deverá fornecer ao Departamento de Farmácia, de forma gratuita, acesso ao sistema de gerenciamento de dados dos aparelhos, orientação e suporte para que possibilite o acompanhamento do uso das tiras pelos usuários; deverá fornecer, também, quantidade proporcional de aparelhos (1:25), para leitura das tiras, a fim de serem repassados aos usuários, como doação ou conforme se verificar necessário para o atendimento da demanda do Departamento de Farmácia.”**

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, é importante trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

“(…) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”¹. (grifou-se)

Como se não bastasse, traz ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referenda todo o quanto aqui defendido, veja-se:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Diante do exposto, demonstrado tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter as exigências atacadas, a qual acabará por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas, espera e requer a Prefeitura Municipal de Taquari, que mediante o acolhimento das sugestões acima delineadas, seja alterada a descrição do produto no Edital ora solicitada impugnação, de forma a permitir a participação de nossa empresa no processo licitatório no item 01.

Pede deferimento.

Welton Everson Lüdtkke
Representante Legal
CPF 621.096.000-63
RG 5053073093

¹ Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401.
WELMED - WEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.
Rua Arthur Bernardes, 601 sala 101 - Bairro São Cristovão - Lajeado/RS – CEP 95913-200
Tel (51) 3011-4141 – welmed@welmed.com.br